

EMENDA Nº 200

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 271 do anteprojeto:

Art. 271. (...)

§ 3º As normas previstas neste Código e nos tratados firmados pela República Federativa do Brasil constituem legislação especial aplicável aos serviços de transporte aéreo, prevalecendo sobre qualquer disposição contratual ou legal interna que as contrariem, com exceção do Código de Defesa do Consumidor.

JUSTIFICATIVA

A nosso ver, tecnicamente, o CBA não prevalece sobre as normas de direito do consumidor as quais garantem direitos fundamentais, nos termos do inciso XXXII, do art. 5 da Constituição Federal e previsão consignada no art. 48 do ADCT.

Assim, a aplicação do CDC deve ser excepcionada no dispositivo em tela porquanto é a legislação que melhor materializa as intenções do constituinte originário no seu desígnio de conferir especial proteção ao polo hipossuficiente da relação consumerista.

Ademais, vale registrar que em 1985 a 106 Sessão Plenária da ONU estabeleceu, através da Resolução nº 39/248, o princípio da vulnerabilidade do consumidor, reconhecendo-o como a parte mais fraca na relação de consumo, e tornando-o merecedor de tutela jurídica específica.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggioro Glanzmann
Membro da CERCBA